PARECER PRÉVIO - PA00 - 60/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3349/2020
PROTOCOLO	: 2030354
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – CONTROLADOR INTERNO NOMEADO EM CARGO COMISSIONADO – NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER – IMPROPRIEDADE FORMAL DE REGISTRO CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Japorã**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Paulo Cesar Franjotti**, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: **a)** da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, **b)** Controlador Interno cargo comissionado e **c)** irregularidade formal de registro contábil; pela expedição de **recomendação** ao responsável para que: **1)** Proceda à remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM; **2)** Atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **3)** Aperfeiçoe o Parecer do Controle Interno, bem como a necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Paulo Cesar Franjotti, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 27/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica

A Equipe técnica elaborou a Análise n. 7121/2021 (f. 849/889) e concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados.

1.2 – Do Ministério Público de Contas

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 8131/2023 (f. 892/897) e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No mais, acompanhou as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com fulcro no inciso I do artigo 21 c/c inciso III do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

1.3 – Da intimação do Gestor

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do Senhor Paulo Cesar Franjotti, Prefeito à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendesse necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante Despacho n. 19383/2023 (f. 898). Em consequência, foi emitida a intimação (Termo de Intimação n. 7550/2023, f. 899) e a juntada de documentos às f. 903/942.

1.4 – Da nova análise da Divisão

Em seguida, o processo retornou à equipe técnica (Análise n. 9496/2023, f. 944/951) que, ao analisar os documentos e justificativas apresentados pelo Gestor (f. 903/942), propôs o julgamento das contas como regulares com ressalva, em razão da permanência dos achados anteriores, quais sejam (f. 944/951):

> 2.2.2 Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
> 4.1.1.2 Divergência de valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em

relação aos valores registrados no corpo da Lei Orçamentária Anual nº 281/2018;
4.3.4.1 Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
4.3.4.1 Classificação de despesa em elemento inadequado

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 13855/2023 (f. 954/960), relatou a análise da Divisão e manteve a opinião pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Japorã e recomendações, *tendo em vista a ausência de documento obrigatório, divergência de valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em relação aos valores registrados no corpo da Lei Orçamentária Anual, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual, classificação de despesa em elemento inadequado, Parecer do Controle Interno meramente formal.*

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Paulo Cesar Franjotti, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM - A despeito da intempestividade na remessa dos demonstrativos, entendo que não compromete os resultados das contas em exame, tal achado merece ressalva e recomendação, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Divergência de valores entre o Subanexo do demonstrativo de abertura de créditos adicionais, em relação aos valores registrados no corpo da Lei Orçamentária Anual – A impropriedade foi apontada pela equipe técnica, em

razão da incompatibilidade entre os demonstrativos supracitados (f. 949).

No caso em tela, entendo que o fato pode ser ressalvado, pois não houve prejuízo no exame das alterações orçamentárias, as quais ocorreram dentro dos limites estabelecidos na LOA.

2.3 - Execução orçamentária da despesa: com empenho em rubrica diversa da devida e realização de despesa não prevista na Lei Orçamentária – Pontuou a Divisão de Contas (f. 950) a realização de pagamento de "contribuição" para Associação dos Municípios - Assomasul, cujo empenho, no valor de R$ 42.000,00, foi realizado no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante as normas contábeis vigentes, as regras estabelecidas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Outrossim, destacou a Equipe Técnica que "em consulta aos Demonstrativos Contábeis e ao SICOM (Sistema de Controle de Contas Municipais), verificamos que houve o pagamento de "contribuição" para Associação dos Municípios - ASSOMASUL, no montante de R$ 42.000,00. Sobre tal pagamento, temos a considerar que na Lei Orçamentária Anual nº 281 de 20/7/2018 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa já que mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas".

Portanto, a despeito de ter ocorrido impropriedade no registro da despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), como não houve prejuízo na apuração do resultado orçamentário, bem como considerou a Equipe Técnica que o fato não prejudicou o exame das contas, pois propôs o julgamento pela regularidade com ressalva, entendo que o achado deve ser objeto de ressalva e recomendação.

2.4 - Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – Primeiramente, é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Assim sendo, ao não prover o cargo por meio de concurso, o Gestor Público violou os artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Logo, recomenda-se que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município.

Ademais, quanto ao Parecer do Controle Interno, recomenda-se que o gestor

seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer[1].

2.5 - Ausência do registro de Dívidas no Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada – Observa-se o apontado pelo MPC (f. 958) de que não foi demonstrado no Anexo 16, a dívida de R$ 476.876,75 junto ao Regime Geral de Previdência Social. No caso, entendo que fato pode ser ressalvado, pois foi possível verificar o registro no Anexo 14 no Quadro de Ativos e Passivos Permanentes (f. 456).

Contudo, recomenda-se ao Gestor o envio dos demonstrativos conforme a Manual de Remessa Obrigatória (Resolução TCE/MS nº 88/2018) desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo a análise da Divisão e, em partes, o Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JAPORÃ**, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Paulo Cesar Franjotti, Prefeito Municipal, à época, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante: a) da remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom, b) Controlador Interno cargo comissionado e c) irregularidade formal de registro contábil;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para que:

3.2.1 Proceda à remessa tempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM;

3.2.2 Atenda às exigências previstas nas normas de contabilidade pública, cumprindo-se a apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

3.2.3 Aperfeiçoe o Parecer do Controle Interno, bem como a necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

[1] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao responsável, e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB